

A VITIMOLOGIA APLICADA AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Larissa Iara Andres Hauschild¹

Diego Allan Schöfer Albrecht²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 HISTÓRICO SOBRE O PAPEL DA VÍTIMA. 2.1. NEUTRALIZAÇÃO E REDESCOBRIMENTO DA VÍTIMA. 3 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS. 3.1 VITIMOLOGIA. 3.2 DUPLA PENAL. 4 VITIMOLOGIA E OS CRIMES SEXUAIS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O objetivo deste artigo é tratar da importância da vitimologia, haja vista, que na passagem da idade de ouro, marcada pela vingança privada e composição, para a época conhecida como ostracismo da vítima, há um crescente abandono dessa figura. Neste contexto surge a vitimologia que retoma o estudo da vítima. Com o uso de pesquisa bibliográfica e complementos de conteúdo virtual foi possível perceber que a vitimologia no momento de sua concepção trata da contribuição da vítima para que a ação delituosa ocorra. Começou-se, também, a pensar novamente na reparação do dano, bem como o tratamento que é conferido ao sujeito passivo dos delitos. Por conseguinte, analisa-se o papel da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, frisando que a grande maioria dos juristas não tem o devido preparo para proceder com estas, haja vista que o sistema penal hoje a faz reviver o crime no momento do processo. Assim, a vitimologia precisa ser estudada e aplicada para garantir, tanto que as vítimas tenham a reparação de seu dano, quanto para determinar a pena do autor da prática delituosa quando houver participação dessa para a prática delituosa.

Palavras-chave: Vitimologia. Vítima. Dignidade Sexual.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que nem sempre houve Estado. Desse modo, a punição do agressor de um delito ficava a cargo da própria vítima, assim vencida o mais forte. Com efeito, ocorre uma transição desse estado de anomia e passa a existir um Estado propriamente dito, porém, este Estado neutraliza a vítima a tal ponto que esta não passa de um mero objeto, com a única função de comunicar a prática delituosa.

Deste modo, se dá à vítima uma posição de injustiça, haja vista o esquecimento da mesma. Nesse sentido surge a vitimologia, que traz à tona novamente o papel da vítima e que se caracteriza de forma geral pelo estudo da mesma. Assim, surgem várias concepções de vítima, que em um sentido geral é aquela que de qualquer forma tenha seu bem jurídico lesado. Contudo, nota-se que os autores divergem em vários pontos deste estudo, o que ocasiona o surgimento de vários conceitos sobre a vítima. Eis que

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: larissa_hauschild@outlook.com

² Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Professor de Criminologia, Direito Penal e Processo Penal na FAI Faculdades de Itapiranga/SC.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

surgem termos como a dupla penal e a vitimodogmática, que tratam da vítima como a que contribui para a prática delituosa.

Em seguida, verifica-se que, no que tange aos crimes contra a dignidade sexual existem estudos que trazem a possibilidade da vítima ter contribuído para a consumação do delito. Por último, questiona-se o tratamento que é conferido as vítimas destes crimes, bem como a imputação de culpa à vítima que por diversas vezes é atribuída pela sociedade.

2 HISTÓRICO SOBRE O PAPEL DA VÍTIMA

Antes de tudo há de se fazer um breve histórico sobre o papel da vítima. Assim o primeiro período a ser estudado é o da idade de ouro, que durou até o século XXI d.C. e se caracterizou pela vingança privada, no qual a punição ficava a cargo da própria vítima. Nesse período é possível notar um caráter religioso predominante. Ademais, não se pode interpretar esse período pela liberdade total da vítima, como aduz Neemias Prudente em sua preciosa lição:

“Todavia, o referido protagonismo não deve, ainda, ser visto como uma ampla e irrestrita liberdade conferida à vítima para buscar, da forma que melhor lhe aprouvesse, a compensação pelo mal sofrido. Assim onde o crime era um atentado contra a coesão social, mais que fornece a vítima uma satisfação pessoal, a finalidade maior era restabelecer os laços sociais comunitários rompidos ou ameaçados pela prática do crime, com a clara finalidade de evitar futuras investidas. O interesse do grupo na manutenção da coesão social (especialmente pelas suas raízes religiosas) sobrepunha-se ao interesse individual (forte sentimento de coletividade).³”

Seguindo uma linha evolutiva, ao passo que surgiram as organizações sociais, surgiu também a noção de justiça privada, pois as pessoas começaram a perceber que de nada adiantava a vingança sem proporções. Assim, quem dirimia os conflitos era um representante da comunidade. Deste modo, esse representante analisava a presença de exigências formais que não ferissem os limites da religião.

³ PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução aos fundamentos da vitimologia**. São Paulo: Atlas S.a., 2012.LIVRO DIGITAL epub.p.2.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

No que se refere a essa linha de evolução, é possível observar, ainda, que no decorrer da história surge a composição. A composição consistia em pagar um valor determinado para a vítima. Acontece que, se o pagamento não se efetuasse, a vítima teria de volta o direito à vingança, podendo, inclusive, dispor sobre o corpo do ofensor.

Por último, há uma judicialização da composição, passando a ser regulada por um juiz, que determinaria a quantia a ser paga. Cabe mencionar que parte dessa quantia era recolhida pelo Estado. Assim, se encerra a idade de ouro da vítima, passando para a neutralização da mesma.

2.1 NEUTRALIZAÇÃO E REDESCOBRIMENTO DA VÍTIMA

Com o início da baixa idade média acontece a neutralização da vítima, período que foi caracterizado pela crise feudal. No princípio era a igreja que dispunha do “*ius puniendi*” e do “*persecutio criminis*”. Contudo, começa a brotar uma ideia mais forte de Estado, o que deixa a vítima relegada a segundo plano, na qual não passa de mero objeto. Inicia-se então o que se chama de período de ostracismo da vítima, em que o “Estado” passa a ser o detentor do poder de punir.

Como preceitua Morretti, “a relação jurídica que se forma é entre juiz, réu e acusador, este, de regra, um órgão do Estado”⁴. Nesta época prevalecem as penas de morte e a tortura como meio probatório. Como já dito, a vítima passa a ser mero objeto que informa a ação delituosa, sem configurar sujeito de direitos.

O único interesse nesse momento é punir o agressor, sem cogitar-se da ideia de reparação de danos. Por conseguinte, é Beccaria que traz os novos ideais norteadores de que trata a Escola Clássica. Assim, nesse momento, de forma paulatina, que se começa a problematizar a questão da pena. Inicia-se um processo de implantação de penas mais humanizadas e preocupações com o réu. Contudo no que tange ao papel da vítima, há ainda uma inércia, continuando esta relegada a segundo plano.

⁴ PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução aos fundamentos da vitimologia**. São Paulo: Atlas S.a., 2012.LIVRO DIGITAL epub.p.5.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Ademais, as primeiras reconsiderações com a vítima começaram a surgir com “VI Congresso Penitenciário em Bruxelas”⁵, que discute a reimplantação da reparação de danos como pena alternativa à vítima.

Eis que surge uma nova etapa, que trata justamente da revalorização da vítima, durante o século XX, que visa integrar novamente a preocupação com essa figura.

Como ponto chave, surge a II Guerra Mundial, é nesse momento que há uma preocupação com as vítimas do holocausto. Outro grande movimento que contribui para esse processo foi o feminismo.

De forma gradativa, a criminologia começou a dar início à vitimologia. Há divergência quanto aos doutrinadores sobre a autoria do termo vitimologia, contudo, o entendimento majoritário é de que se atribui a autoria desse termo a Benjamin Mendelsohn. Mendelsohn foi vítima da Segunda Guerra Mundial e após o episódio iniciou seus estudos sobre o tema.

Sob tal enfoque, foi a partir dos anos 80 que a vitimologia realmente atingiu uma grande repercussão, porém se trata de um ramo novo e ainda há muito a ser construído.

3 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

No que tange a conceituação do termo vítima percebe-se que não há consenso entre os autores, havendo portanto diversas classificações de vítima. Assim a primeira conceituação desse termo se refere aos sacrifícios que eram feitos em nome de alguma divindade. Há também a noção bíblica do termo, que se refere a história de Abraão e seu filho Isac. Deus teria pedido a Abraão a vida do filho Isac como prova de sua fidelidade.

Em um conceito mais estrito, compreende-se por vítima aquele que teve seu objeto jurídico violado por forma injusta.

Contudo se observa que há vários sentidos para o termo vítima. Assim na precisa lição de Bittencourt citado por Prudente:

⁵ PRUDENTE, Neemias Moretti. Introdução aos fundamentos da vitimologia. São Paulo: Atlas S.a., 2012.LIVRO DIGITAL epub..p.7.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

O conceito de vítima se estende, pois, a vários sentidos: o sentido originário, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade; o geral, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o jurídico-geral, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo Direito; o jurídico-penal-restrito, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal, e, por fim, o sentido jurídico-penal-amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime.⁶

A respeito do conceito de vítima aduz Câmara: “todo indivíduo, atingido direta ou reflexamente pela delinquência, na sua pessoa ou patrimônio, tendo suportado lesões físicas ou mentais, como consequência, inclusive, de ações ou omissões que violem seus direitos fundamentais.”⁷

Com efeito, surge outra classificação, qual seja a distinção entre vítima e ofendido, lesado e prejudicado, entre outros. Nesse sentido, Heitor Piedade Junior considera correto utilizar a palavra “vítima em se tratando de crimes contra a pessoa; da palavra “ofendido”, em se tratando de crimes contra a honra e contra os costumes; e, por fim, da palavra “lesado” nos crimes patrimoniais.”⁸

O que realmente importa citar é o alcance da designação vítima, nesse sentido há uma primeira corrente que afirma que a vítima está especificada em lei, já uma segunda corrente aduz que o ofendido/prejudicado também se enquadra no conceito vítima e, por último, uma terceira teoria afirma que o Estado e a coletividade também configuram o polo passivo em uma ação delituosa.

Ademais, há a classificação da vítima em três grandes grupos, quais sejam: a vítima que é completamente inocente; a vítima que é menos, tanto-quanto ou mais culpada que o agressor e a vítima como única culpada. Destarte, no primeiro grupo percebe-se que a vítima não tem nenhuma colaboração na ação, no segundo grupo é notório que a vítima colabora de algum modo para a ação do agressor e, por óbvio, haverá uma diminuição da pena, e pelo último grupo como a vítima é a única culpada e o agressor não é punido.

⁶ PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução aos fundamentos da vitimologia**. São Paulo: Atlas S.a., 2012.LIVRO DIGITAL epub.p.19.

⁷ CAMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Coimbra Editora e Editora Revista dos Tribunais, 2008.p.77.

⁸ PRUDENTE, op. cit, p.21

3.1 VITIMOLOGIA

Há certa dificuldade em conceituar essa terminologia, haja vista a divergência doutrinária sobre o assunto.

Contudo, é possível notar que a vitimologia é uma ciência nova. Outro ponto, no qual consentem os autores, é que a vitimologia está diretamente ligada à vítima. Assim Neemias Moretti Prudente aduz que “embora não haja unanimidade doutrinária em torno da definição, vitimologia (vítima+logia) é o estudo da vítima em seus diversos planos. É o estudo científico da vítima”.⁹

Assim sendo, é notório que a vítima por anos foi esquecida, sobretudo, pelo Estado, de tal maneira que a vitimologia trouxe à tona novamente a preocupação.

Destarte, faz-se por importante saber que a vitimologia não pretende que o Estado confira à vítima o *ius puniendi* como era na vingança privada. Objetiva, porém, que o Estado de um tratamento justo para a vítima.

3.2 DUPLA PENAL

A dupla penal foi concebida por Mendelsohn e trata da relação entre vítima e delinquente. Acreditou-se por muito tempo que o agressor era o único culpado, contudo, novos estudos trouxeram a concepção da vítima como quem auxilia de alguma forma para que ocorra a prática do delito. De tal modo, se entende que quando vítima auxilia para a prática do crime, haverá uma diminuição da pena do autor do fato. Isto fica explícito na legislação brasileira, quando o art.59 do Código Penal traz as circunstâncias a serem observadas para a dosimetria da pena, na qual se cita o comportamento da vítima como circunstância a ser analisada.

De maneira semelhante surge a expressão “precipitação vítimal”, que trata da vítima em situações em que teria contribuído para a prática delituosa, a tal modo que, sem essa contribuição não seria possível a ação delituosa se concretizar.

Surge ainda, dentro da conceituação de vitimologia, o termo “Vitimodogmática” que traz o estudo da vítima, sobretudo, na dogmática penal. Tem-se como estudo a

⁹ PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução aos fundamentos da vitimologia**. São Paulo: Atlas S.a., 2012.LIVRO DIGITAL epub..p.26.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

contribuição da vítima e o que essa contribuição deve acarretar na pena do agressor, que em regra será uma diminuição da mesma.

Analisando esses termos é visível que a vitimologia iniciou o estudo da vítima como aquela que provoca ou contribui para a prática delituosa. Assim, partia-se do conceito de co-ação da vítima como a ação do agressor.

Por conseguinte, há uma grande controvérsia quanto à autonomia da vitimologia. Nesse sentido é possível observar três grupos distintos. Assim, o primeiro grupo é o dos tratadistas que consideram a vitimologia como uma ciência autônoma.

Por conseguinte, o segundo grupo considera que a vitimologia é parte da criminologia, percebe-se que a maior parte da doutrina concorda com esta posição. Já o terceiro grupo nega a autonomia e a existência da vitimologia.

Ademais, verifica-se que o objetivo da vitimologia é por óbvio o estudo da vítima focando no processo de vitimização, da relação entre vítima e agressor, na conduta da vítima, na reparação do dano, entre outros.

4 VITIMOLOGIA E OS CRIMES SEXUAIS

Inicialmente, deve-se falar do advento da Lei nº 12.015/09 que alterou alguns artigos do Código Penal, quais sejam, os que falam dos crimes contra a dignidade sexual.

Deste modo, entende-se que a vítima não mais é somente a “mulher honesta, com boa honra”, admitindo-se também que o sexo masculino figure no polo passivo destes delitos, é possível dizer que há um grande progresso no que tange a vitimologia pois é dada maior abrangência ao conceito vítima, considerando que qualquer pessoa, independente de características subjetivas, pode ser vítima.

Outro ponto relevante para a vitimologia no que tange ao crime de estupro é a vedação da extinção da punibilidade pelo casamento. Essas alterações estão, sobretudo, ligadas ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, sabe-se que a maioria dos operadores jurídicos não têm sensibilidade tampouco preparo para lidar com vítimas deste crime. A situação se torna ainda mais gravosa quando o crime for cometido contra os menores de 14 anos e os vulneráveis. Nesse caso em específico a vítima geralmente tem o psicológico agredido de tal

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

maneira que o processo penal a faz reviver o crime, o que deve ser evitado, com o trabalho de profissionais aptos para tal. Deve-se portanto objetivar tratamento diferenciado para essas vítimas.

Sobre o assunto, importante transcrever as lições de Elliz Barros de Andrade:

O sistema penal brasileiro disseminou o discurso da ressocialização do agente, encampando a ideia de que o tratamento da vítima não é problema seu. As vítimas reivindicam, na verdade, o que realmente querem, é ajuda e proteção eficazes. Quando constatarem a ineficácia do sistema penal em lhes prestar a assistência de que necessitam, muitas vezes procuram em outras fontes.¹⁰

Não bastasse isso, as vítimas de delitos sexuais, muitas vezes, são reputadas como culpadas pela ocorrência da prática criminosa, quando, a bem da verdade, são as únicas que podem decidir sobre sua liberdade sexual. Assim, foram criados estudos que tratam a vítima como a própria provocadora da infração penal. Das observações realizadas, constatou-se que o foco principal recai sobre a figura feminina, pois, incoerentemente, chegou-se a afirmar que a mulher é considerada uma “vítima em potencial”, tendo em vista que contribuiria, consciente ou inconscientemente, para o sucesso da prática criminosa.

Para comprovar essa tese, os autores se valeram de exemplos, como o da mulher que, em um jogo de sedução, se recusa à prática delituosa, tendo, contudo, “provocado” anteriormente para que ela ocorresse. No entanto, cada caso deve ser analisado concretamente, pois a possibilidade de a vítima ser, realmente, a provocadora do crime, é praticamente mínima, haja vista que muitas vezes o estupro é alguém conhecido pela vítima, e, em muitos casos, por uma pessoa de sua confiança.¹¹ Além do mais, depreende-se do princípio da legalidade, expresso no art. 5º, II, da Constituição Federal, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Nesse sentido, o legislador infraconstitucional definiu os crimes sexuais, no Capítulo I, do Título VI, do Código

¹⁰ ANDRADE, Elliz Barros de. **VÍTIMAS DE ESTUPRO: ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS**. 2008. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Salgado de Oliveira, Recife, 2008. Disponível em: <<https://cesinha27a.wordpress.com/2011/09/16/vitimas-de-estupro-aspectos-criminologicos/>>. Acesso em: 26 set. 2015

¹¹ CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. 2014. Disponível em: <<http://br.okfn.org/files/2015/10/Estupro-no-Brasil-IPEA-2014.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2015.p.9

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Penal, com a seguinte nomenclatura: “Dos crimes contra a liberdade sexual”. Desta forma, o legislador quis definir que cada pessoa pode dispor de sua liberdade sexual, proibindo-se, entretanto, que tal bem jurídico seja violado por terceiro. Deve-se repensar o papel da vítima do crime de violência sexual no Direito Penal.

Assim, deve-se começar a mudança pelo tratamento conferido a vítima haja vista a sua relegação a segundo plano, onde revive o fato toda vez que deve narrar novamente e principalmente quando confronta o agressor.

Dessa forma há muito a ser repensado e mudado quando o assunto é a vítima, contudo deve-se reconhecer que já houve evoluções nesse sentido, como no caso em que o legislador define que a ação no crime de estupro não mais é privada e sim pública condicionada à representação, e mais, incondicionada quando se tratar de menor de quatorze anos e os que não tem necessário discernimento mental.

Há muito a se fazer ainda no campo da vitimologia no que tange aos crimes quanto a dignidade sexual, nesse sentido deve-se entender que a vítima não é culpada, necessitando de amparo e sigilo quanto ao caso.

CONCLUSÃO

Portanto, deve-se providenciar tratamento justo e correto as vítimas de crime sexual, que somente poderá ser efetivado por profissionais preparados tais como psicólogos. É importante a atuação deste profissional, objetivando maiores informações da vítima ao plano de que não irá a vítima sofrer novas consequências psicológicas, como a de se expor perante outros ao narrar o fato.

Com efeito a legislação também precisa efetiva mudança no que concerne ao tratamento da vítima, haja vista que faz grande referência a vítima como a que contribui para a prática delituosa, pouco tratando da reparação do dano.

Dessa forma, entende-se que a vítima dos crimes contra a dignidade sexual precisa amparo legal. Nesse sentido, uma das sugestões, é a obrigatoriedade do tratamento psicológico a fins de tentar reparar de alguma forma o dano causado.

REFERÊNCIAS

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

ANDRADE, Elliz Barros de. **VÍTIMAS DE ESTUPRO: ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS**. 2008. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Salgado de Oliveira, Recife, 2008. Disponível em: <<https://cesinha27a.wordpress.com/2011/09/16/vitimas-de-estupro-aspectos-criminologicos/>>. Acesso em: 26 set. 2015.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Coimbra Editora e Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. 2014. Disponível em: <<http://br.okfn.org/files/2015/10/Estupro-no-Brasil-IPEA-2014.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

DELFIN, Marcio Rodrigo. **Noções básicas de vitimologia**. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12878&revista_caderno=3>. Acesso em: 26 set. 2015

DELFIN, Maria Iracema Armelin. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA E O COMPONENTE VITIMOLÓGICO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**. 2005. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2005. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/370/363>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

NII, Ana Paula. **VITIMOLOGIA – O PAPEL DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO**. 2012. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2012.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução aos fundamentos da vitimologia**. São Paulo: Atlas S.a., 2012. LIVRO DIGITAL epub.

VIDAL, Mariana Azevedo Couto; PINTO, Ricardo Spinelli. **Vitimologia: o papel das vítimas e seus aspectos gerais**. 2014. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/files/uploads/20141202_095914.pdf>. Acesso em: 10 set. 2015.